

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ, e CEOF. *M*
Em 23.02.1999;

L I D O

Em 22/02/99

Araújo
Câmara Pública Local
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº 503 /99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS para os empreendimentos de turismo rural que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do ICMS os empreendimentos de turismo rural certificados pela EMATER/DF que utilizem, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de matérias primas da propriedade na produção "in loco" das mercadorias comercializadas em seus empreendimentos.

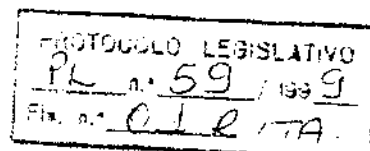
§ 1º Define-se como empreendimento de turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvido no campo, comprometido com a atividade agropecuária, resgatando valores culturais e patrimoniais das comunidades rurais.

§ 2º Define-se como atividade turística rural, empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer que, mediante prestação de serviços inerentes ao campo, recebem um fluxo de pessoas não pertencentes àquela comunidade.

Art. 2º. Fica a EMATER/DF encarregada da emissão de Certificado de Verticalização de Produção Agropecuária, válido por 6 (seis) meses, expedido mediante visita de técnico responsável aos empreendimentos em tela.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 182 e 183 da Lei Orgânica do DF dispõem "in verbis":

122

“Art. 182. O Poder Público promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico e de afirmação dos valores culturais e históricos nacionais e locais.

Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - promover, no Brasil e no exterior, o turismo do Distrito Federal;

IV - incrementar a atração e geração de eventos turísticos;

V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

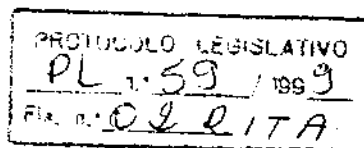
VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;

VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

VIII - conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social;

IX - incentivar a formação de pessoal especializado para o setor.”

Os empreendimentos agropecuários de turismo rural, além de produzir riqueza no campo, ajudam a reduzir o fenômeno social denominado êxodo rural que provoca os inchaços populacionais periféricos, favelizando as áreas próximas aos grandes centros urbanos. Os empreendimentos classificados como de turismo rural geram emprego e renda, fixando o homem na terra. Além da diminuição da pressão social, consequência nefasta do êxodo rural, temos a criação de um fluxo inverso a este. A procura do homem estressado da



ma

“urbis” pela mãe natureza. revigora sua alma e recompõe forças para a luta do cotidiano.

Devemos, pois, incentivar a implantação e desenvolvimento de empreendimentos de turismo rural já que os mesmos geram emprego e renda no campo, fixando o homem na terra e aliviando a pressão populacional em direção aos grandes centros urbanos. A isenção do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços de certo cumpriria este papel. Vale ressaltar que o trabalhador, nos empreendimentos de turismo rural, ganha em qualificação profissional e qualidade de vida.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg

